

As constituições brasileiras e o patrimônio *

No ano de 2008, comemoraram-se os 20 anos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a “Constituição Cidadã”. Cumprindo com as suas atribuições de preservação, conservação, pesquisa e informação de acontecimentos históricos relevantes, esta Memória do Judiciário Mineiro, Mejud, também esteve presente nas atividades realizadas em comemoração a essa data tão importante, através da exposição “Constituições Brasileiras”.

A pesquisa para a formatação da referida exposição buscou descobrir em qual período o patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro foi contemplado no marco jurídico estruturante do País em suas diversas formulações ao longo de nossa história.

Sabe-se que Constituição é o

[...] conjunto das leis fundamentais que rege a vida de uma nação, geralmente elaborado e votado por um congresso de representantes do povo, e que regula as relações entre governantes e governados, traçando limites entre os Poderes e declarando os direitos e garantias individuais; carta constitucional, carta magna, lei básica, lei maior. É a lei máxima, à qual todas as outras leis devem ajustar-se.

Por sua vez,

[...] a palavra patrimônio tem conotação jurídica e vem do latim *patrimonium*, significando herança paterna, legado. A noção de patrimônio histórico, tal como a entendemos hoje, só adquire consistência a partir do século XIX, quando a história, influenciada pelo movimento positivista, ganha *status* de ciência, incorporada que foi às ciências sociais [...]. O conceito de ‘patrimônio histórico’, portanto, é contemporâneo ao de nação e se relaciona ao processo de construção da nacionalidade.

No Brasil, a noção de importância da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural foi sendo construída ao longo do tempo. A primeira Carta Magna que regulamenta o assunto é a de 1934, influenciada pelo movimento europeu do pós-guerra, quando os países, destruídos pelo conflito, acordaram para a emergência de reconstruir a sua memória coletiva. A questão da preservação foi plenamente contemplada na Constituição de 1988, como se pode depreender dos breves históricos a seguir relatados.

Na primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I, não há normas que contemplem o Patrimônio Artístico.

A segunda, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891, apresenta dispositivos de proteção a inventos e direitos autorais. Entretanto, não cita monumentos, bens culturais ou materiais.

A primeira constituição que contém dispositivo atribuindo ao Estado deveres de proteção ao patrimônio é a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934.

O texto constitucional diz, em seu Capítulo II, da Educação e da Cultura, art. 148, que:

Cabe à União, aos Estados e Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

A questão da preservação é abordada pela primeira vez na Constituição de 1937, promulgada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, no dia 10 de novembro de 1937. No Capítulo da Educação e da Cultura, segundo o art. 134:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Em 30 de novembro de 1937, o governo assinou o Decreto-Lei nº 25, instrumento legal que orientaria os trabalhos na área de preservação. Esse decreto instituiu o tombamento e criou o Sphan - Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, instituição subordinada ao Ministério da Cultura, com competência legal para as questões de proteção ao patrimônio.

A defesa do patrimônio foi assim estabelecida na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada no dia 18 de setembro de 1946:

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais adotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

A sexta carta brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada pelo Congresso Nacional em 24 de janeiro de 1967, sob a influência do Comando Revolucionário de 64, determina, no art. 172, parágrafo único, no que se refere à proteção ao patrimônio, o que se segue:

* Escrita por Andréa Vanessa da Costa Val e Tânia Mara Caçador (sob a supervisão do Des. Hélio Costa, Superintendente da Memória do Judiciário Mineiro).

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Há que se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, repete esse artigo em sua totalidade.

A conduta política que contempla o patrimônio cultural em toda a sua amplitude e complexidade será encontrada somente na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 pela Assembléia Nacional Constituinte, que teve como presidente o saudoso Deputado Ulysses Guimarães.

O texto constitucional abrange não só os bens de natureza material de valor artístico e histórico, mas também o patrimônio imaterial ou intangível. Nele, são valorizadas as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, como se pode depreender da transcrição abaixo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações de demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

A “Constituição Cidadã”, cumprindo o seu destino, não poderia deixar de tratar de assunto de tão grande importância como o patrimônio, que representa, segundo Fonseca (1997), “[...] o conjunto de bens de valor cultural que passaram a ser propriedade da nação, ou seja, do conjunto de todos os cidadãos”.

No que se refere à exposição realizada pela Mejud, permitimo-nos apropriar das palavras proferidas pela Ministra Ellen Gracie, quando da abertura oficial da exposição “As Constituições Brasileiras”, promovida pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] É sobremaneira revelador que o façamos ressaltando o marco jurídico estruturante do País, em suas diversas formulações, ao longo de nossa história. Nossa intenção é a de demonstrar de forma muito didática a correspondência entre cada época da vida nacional e sua respectiva regra regente. A Constituição é um documento jurídico-político por excelência. E, se política é a arte do possível, esse documento, que conforma as instituições, define suas competências e funcionamento e, sobretudo, estabelece as salvaguardas de que dispõe o cidadão contra a atuação do Estado todopoderoso, guarda uma necessária correlação com a quadra histórica em que surge e vigora. Daí a importância de tornar conhecido o contexto de cada qual. Por isso, visitar esta exposição corresponde a percorrer a história brasileira em sua evolução.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 464p.

GANDELMAN, Sílvia Regina Dain. *Acervos culturais e acesso ao público - Questões jurídicas*. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2135/CPDOC2006SilviaReginaDainGalde-man.pdf/ sequece=1>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

HOUAIS, Antônio. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Brasil. Instituto Antônio Houais: Objetiva. Disponível em: <<http://dicionariotj.intra.tjmg.gov.br/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Discurso da Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na abertura oficial da exposição “As Constituições Brasileiras”* [24 de maio de 2007]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bicentenario/publicacao/verPublicacao.asp/numero=233686>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

...